



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731326/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.762 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente NASCENTE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Cabível a exclusão do contribuinte, do regime do Simples Nacional, quando restar provada a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-65.547 - 4ª Turma da DRJ/BSB, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 755298, de 10/09/2012, que a excluiu do Simples Nacional, devido existência de débitos de natureza não previdenciária, com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei

Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (fls. 3 e 17).

Cientificada em 09/10/2012 (fl. 05), em sede de manifestação de inconformidade, a ora recorrente alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente, LISTADOS ADIANTE:

Inscrição	Processo
7029901829338	10768.23594/99-11
7020500878288	10768.520308/2005-71
7020500878369	10768.520309/2005-16
70605001061080	10768.520311/2005-95

A DRJ negou provimento, em apertada síntese, porque realizou pesquisas nos sistemas da PGFN (fls. 54 a 108) que a permitiram verificar que os débitos remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Cientificada da decisão em 27/01/2015 (fl.117) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 11/02/2015 (fl 80)

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente limitou-se a argumentar que já comprovara todos os pagamentos dos débitos e anexa cópias.

Em julgamento, ocorrido em 06 de agosto de 2020, através da resolução de número 1001-000.528, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

A documentação anexada (fls. 121 a 151) aparenta comprovar que os pagamentos foram, de fato, efetuados em períodos anteriores ao da emissão do ADE. No entanto, a tela anexada à fl. 50 indicam que as pendências existiam em 11/04/2014.

Além disso, observa-se que a recorrente anexou a documentação apenas em sede de recurso voluntário. Dispõe o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o

Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

Obviamente, a DRF não teve a oportunidade de examiná-la, portanto, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de examinar a idoneidade da documentação anexada, confirme (ou não) a existência dos débitos apontados no ADE. O contribuinte deverá ser cientificado a respeito.

Deverá ser emitido um relatório fiscal conclusivo, a respeito deste exame, a ser encaminhado a este CARF para que se prossiga com o julgamento.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou a informação fiscal (fls. 164/165), concluindo que:

Conclusão

Com base no relatório e fundamentos os débitos relacionados no ADE, não foram pagos ou parcelados dentro do prazo legal.

Ante tal constatação, encaminhe-se os autos a equipe realizar ciência para cientificar o interessado dos documentos de fls.158 a 163, incluídos por essa diligência fiscal, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso no prazo de trinta dias conforme o facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

A recorrente (às fls. 175/176) apresentou um requerimento de desistência preferindo não se manifestar contrariamente ao resultado da diligência supra.

Consequentemente, desconsidera-se o pedido de desistência da recorrente (com fundamento no art. 51, § 2º da Lei 9.784/99) e, com base no resultado da diligência verifica-se que as pendências não foram resolvidas em tempo hábil, nos termos do inciso V, ao art. 17, combinado com o parágrafo 2º, ao art. 31, da Lei Complementar 123/2006, a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Com base no exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário mantendo-se a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.762 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.731326/2012-53